

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2015, do Senador Romário, que *dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2015, do Senador Romário, cuja ementa é transcrita acima.

A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, estabelece critérios e procedimentos para isentar dos impostos de importação sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O PLS nº 39, de 2015, altera a referida Lei para simplificar e tornar mais célere o procedimento de importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica. O projeto prevê a criação de um cadastro nacional de pesquisadores e entidades sem fins lucrativos, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa



SF/15530.45265-18

científica, ou tecnológica, ou de ensino, autorizados a realizar importação dos bens mencionados. O cadastro será disponibilizado às empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas para proceder a liberação automática quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, mediante apresentação de termo de liberação.

A proposição determina, ainda, que os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica terão licenciamento, desembarque aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza, independente de seu valor declarado, por meio da assinatura de termo de liberação pelo credenciado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. Ademais possibilita ao pesquisador cadastrado ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado.

A regularização da importação dos referidos bens deverá ser feita pelo pesquisador e pela entidade sem fins lucrativos, por meio do envio da documentação exigida perante os órgãos competentes em um prazo máximo de noventa dias a contar da liberação dos bens.

De acordo com o projeto, o pesquisador tem responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca as dificuldades enfrentadas pelos pesquisadores brasileiros para importar bens essenciais à condução de suas pesquisas, que tornam caro e moroso um processo que deveria ser simples, prejudicando a ciência nacional.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Após o exame deste Colegiado, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PLS nº 39, de 2015, vem à apreciação desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

É notável a dependência de nossos cientistas e pesquisadores da importação de equipamentos, máquinas, instrumentos, além de insumos, como reagentes químicos, para realizar pesquisa no País. Avançar no estado das artes da ciência requer o uso de instrumentos que estão na fronteira tecnológica e precisam ser importados. Entretanto, as dificuldades para se importar tais equipamentos são incompatíveis com as pretensões do País em avançar na ciência, na tecnologia e na inovação.

Os resultados do estudo intitulado "Custo Brasil: burocracia e importação para a ciência", realizado em 2014, são desalentadores. O levantamento consultou 165 cientistas de 35 instituições em 13 estados. Segundo o estudo, praticamente cem por cento dos pesquisadores entrevistados precisam importar equipamentos ou insumos, mas as diversas dificuldades enfrentadas ao longo do processo têm feito com que 95% dos cientistas alterem os rumos de suas pesquisas. Assim, deixa-se de pesquisar o que é promissor em lugar do que é possível. Essa mesma pesquisa resgata um artigo de jornal, datado de 1958, sobre as dificuldades de importação de material científico. É extremamente preocupante verificarmos que, decorridos quase sessenta, ainda não resolvemos de forma definitiva esse problema.

Nesse sentido, o PLS nº 39, de 2015, possui o grande mérito de procurar simplificar e tornar ágil o processo de importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica. A proposição determina, ainda, a liberação automática de equipamentos trazidos como bagagem acompanhada pelos pesquisadores. Por fim, o pesquisador poderá regularizar a importação dos bens até noventa dias após o recebimento dos mesmos.

Embora a importação ainda seja um processo que precisa ser aprimorado, devemos destacar as recentes iniciativas de desburocratização realizadas pelo CNPq, em parceria com a Receita Federal do Brasil, nos últimos anos. O CNPq, por meio do Programa Ciência Importa Fácil, criou regras, dispostas na Resolução Normativa - 009/2011, que permitem aos pesquisadores credenciados obterem diversos benefícios para agilizar e



SF/15530.45265-18

facilitar a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, tais como: a isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados (IPI); a dispensa do exame de similaridade; e o aumento do limite para aplicação do regime simplificado de US\$ 3 mil para US\$ 10 mil, tanto no licenciamento quanto no despacho aduaneiro para importação.

Quanto à isenção de impostos de importação, além da que já determina a Lei nº 8.010, de 1990, observamos, ainda, que vários estados também estão concedendo isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) para os referidos bens.

Por fim, contato com os responsáveis pela importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica em diversas universidades federais confirmou a melhoria no processo de importação nos últimos anos e pontuou a própria burocracia interna das universidades como um dos entraves para a celeridade do processo. Como exemplo, temos a atuação da Procuradoria Jurídica junto às universidades que, por vezes, questiona a necessidade de importação de alguns equipamentos e até o seu uso para a realização de pesquisas, obrigando o pesquisador a justificar suas escolhas. Assim, em muitos casos, o trâmite interno é mais demorado que o externo.

Com o objetivo de evitar a invasão de competência de outro Poder, apresentamos uma emenda de forma a manter a essência do projeto, reconhecendo que o cadastro pretendido já foi criado pelo CNPq.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

SF/15530.45265-18


.....
§ 3º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e imediatos, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado, ou responsável legal, junto ao CNPq.

§ 4º O pesquisador credenciado pelo CNPq poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar o termo de liberação devidamente assinado, na forma do regulamento.

§ 5º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o *caput*, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelo responsável, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator